



PARECER JURÍDICO Nº 92/2021

Auxílio-alimentação em Pecúnia – Incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias - Auxílio-alimentação em Tiquetes-alimentação ou Cartão-alimentação - Não Integra a Base de Cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias – Jurisprudência STJ

Ref.: CI nº 30/2021

De: Assessoria Técnica

Para: Pessoal.

Assunto: Consulta quanto aos procedimentos a serem realizados quanto a tributação do auxílio-alimentação.

I. RELATÓRIO.

Encontra-se nesta Assessoria pedido de parecer jurídico acerca dos procedimentos a serem realizados pelo Departamento Pessoal através da CI 30/2021, quanto a tributação do auxílio-alimentação pago em pecúnia, cartão-alimentação e a classificação da verba no esocial.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por primeiro, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto na Constituição e seu contorno jurídico está estabelecido no Código Tributário Nacional (art. 43 e II):



“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O imposto, como se observa, incide sobre o acréscimo patrimonial. Cumpre ressaltar que, consideramos que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório. Tal entendimento deve-se ao fato de que, o auxílio-alimentação, concedido sob a forma de “tiquete-refeição”, ou “vale-refeição”, tem o condão de dar ao servidor a restituição de um gasto tido em função do trabalho.

De outro modo, a parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Assim diz a Jurisprudência do STJ:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE OU EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte Superior o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao desconto de adicional **auxílio-alimentação**, pago em espécie ou em pecúnia, com habitualidade.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1894150 / RS
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0226038-2 / Relator: Ministro GURGEL DE FARIA / Data do
Julgamento: 17/05/2021 / Data da Publicação/Fonte: DJe 09/06/2021)

A refeição diária é uma necessidade básica do ser humano. Se o servidor estivesse em casa, decerto teria um custo menor que o de almoçar fora. Contudo, de modo geral, é compelido a fazê-lo por conta do trabalho, que geralmente fica em local afastado de sua residência. Nada mais justo do que uma indenização por conta desse *plus*, consubstanciada na concessão do



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

auxílio-alimentação. É subsídio **para o trabalho**, dado em função dele. Por conta disso, não se incorpora à remuneração para efeito de pensão ou aposentadoria, qual seja, tem caráter indenizatório e não remuneratório.

Por cuidar-se de vantagem de caráter indenizatório e não remuneratório, eis que não integra o conceito de despesa de pessoal para fins do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, se o vale-refeição possui caráter indenizatório, claro deve restar que o seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial ou renda.

Passa-se à análise dos questionamentos se há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação fornecido através de ticket alimentação ou cartão-alimentação, destinado exclusivamente à compra de alimentos e se há necessidade de a Administração Pública Direta inscrever-se no PAT, em relação a essa parcela.

O § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, assim dispõe:

Art. 457

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso).

Veja que a nova redação do § 2º do art. 457 da CLT, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, veda apenas o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação, sendo que, para todas as outras formas de pagamento dessa verba, não haverá incidência da contribuição previdenciária ou de qualquer outro encargo trabalhista.



Diante disso constata-se que, na hipótese de o auxílio-alimentação ser pago mediante “tiquete-alimentação ou cartão-alimentação”, a parcela a ele correspondente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, não havendo necessidade de a Administração Pública Direta inscrever-se no PAT ou de qualquer regulamentação por Lei, para que não haja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor respectivo.

Assim se posicionou a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Nº35/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TIQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tiquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das



contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Assim diz a Jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1.

O entendimento dessa Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio-alimentação por possuir natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010. 2. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no REsp: 1633932 PR 2016/0279508-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/03/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018/).

III. CONCLUSÃO.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, s.m.j., o parecer é no sentido de que a parcela paga em pecúnia aos servidores a título de auxílio-alimentação, integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias e IRRF desta Casa Legislativa e dos servidores. De outro modo, o auxílio-alimentação pago mediante tiquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e IRRF desta Casa Legislativa e dos servidores, podendo ser concedido aos servidores da Câmara Municipal de Ipatinga, cabendo à Mesa Diretora decidir.

S.M.J é o Parecer.

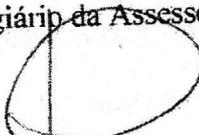
Ipatinga – MG, 20 de outubro de 2021.


Roberto de Faria Costa

Analista do Legislativo

OAB/MG 115.197


Ailton Louzada de Melo Silva Júnior
Estagiário da Assessoria Técnica


Hélio William Cimini Martins Faria

Chefe da Assessoria Técnica

OAB/MG 103.967

CPF: 055.756.176-02